



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.578 - MG (2011/0219421-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA HELENA BENTO ANDRÉ
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR
RICARDO SALES CORDEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.578 - MG (2011/0219421-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA HELENA BENTO ANDRÉ
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR
RICARDO SALES CORDEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA HELENA BENTO ANDRÉ contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - AGRADO IMPROVIDO".

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que o v. acórdão *a quo* padece de omissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.578 - MG (2011/0219421-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Em princípio, veja-se que a recorrente sustenta que a Corte local, instada a se manifestar, quedou-se inerte com relação ao quanto disposto nos artigos 5º, LV, e 93, X, da CF, porquanto não teria se pronunciado sobre o pedido alternativo formulado na contestação.

Traçadas estas linhas iniciais, impõe-se observar, ainda preliminarmente, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente, deliberou no sentido de que *"é cabível em recurso especial o exame de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil por suposta omissão quanto a matéria de natureza constitucional, pois não se pode privar a parte interessada da completa prestação jurisdicional requerida, independentemente do critério eleito por cada Tribunal para investigação do prequestionamento da matéria devolvida por meio de recurso"* (EREsp 1166170/AM, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01/08/2011). E ainda:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram critérios diferentes para a identificação do prequestionamento; para o primeiro, basta a oposição de embargos de declaração para caracterizar o prequestionamento em relação ao recurso extraordinário (Súmula nº 356); para o segundo, o prequestionamento só é reconhecido se o tribunal a quo tiver enfrentado a questão articulada no recurso especial (Súmula nº 211). Não obstante isso, se o tribunal local deixa de enfrentar a questão constitucional suscitada, a parte prejudicada tem direito à prestação jurisdicional completa, e pode pedir a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração com base no art. 535, II, do Código de Processo Civil, nada importando que tivesse condições de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal; todos os órgãos do Poder Judiciário, e não apenas o Supremo Tribunal Federal, devem exaurir a jurisdição provocada pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes" (EREsp 505183/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 06/03/2008).

Tais as considerações, passa-se, pois, ao exame pontual da controvérsia e, ao fazê-lo, esta relatoria está em que razão, de fato, não assiste à recorrente.

In casu, observa-se que todas as questões necessárias ao deslinde da questão foram devidamente decididas e fundamentadas. Efetivamente, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso (STJ, AgRg no Ag n. 638.361/PB).

De efeito, a agravante alega que o Tribunal estadual não analisou as questões atinentes ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e da necessidade de se fundamentar as decisões judiciais, considerada a ausência de pronunciamento acerca do pedido alternativo, qual seja, o pedido de indenização pelos prejuízos suportados.

Sucede, todavia, que a análise detida dos autos revela que a referida questão foi, de fato, objeto de análise pelas Instâncias ordinárias, senão confira-se:

"De fato, cabe salientar que a ora embargante, durante todo o trâmite do processo, não trouxe aos autos nenhuma prova dos alegados prejuízos. Observo que a sentença passou ao largo da questão, a exemplo do que fez, também, a ora embargante em seu recurso de apelação. Nesse contexto, estou em que o acórdão não se omitiu quanto ao tema, haja vista que não houve recurso, ou mesmo alusão aos prejuízos suportados pela ora embargante, no trâmite da demanda".

Ressalte-se, por oportuno, que não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil nas hipóteses tais em que o acórdão, mesmo sem ter examinado cada um dos argumentos trazidos pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia em toda a sua extensão (REsp 591692/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/03/2005).

Não se olvide, ainda, que *"não existe negativa de prestação jurisdicional no acórdão que, a despeito de adotar fundamento diverso daquele pretendido pela parte, efetivamente decide de forma fundamentada toda a controvérsia"*, como sucede na espécie (REsp 579819/RS, desta Relatoria, DJe 15/09/2009). No mesmo sentido, confira-se: Resp 698356/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 03/03/2008.

Inexiste, pois, qualquer vício no seio do v. acórdão local.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0219421-8

AgRg no
AREsp 93.578 / MG

Números Origem: 070427904 10720070427904 10720070427904004 10720070427904006
4279042320078130720 6162009 720070427904

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA BENTO ANDRÉ
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR
RICARDO SALES CORDEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA HELENA BENTO ANDRÉ
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR
RICARDO SALES CORDEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.